



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 111.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000112-05.2024.8.26.0165

Relator(a): GERALDO XAVIER

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Voto 59.582

Vistos.

Cuida-se de embargos a execução fiscal, esta promovida pelo município de Dois Córregos em face de José Eduardo de Almeida para cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza dos exercícios de 2010 e 2011.

Argui-se írrita a cobrança, por ausência de notificação de lançamento do tributo; sustenta-se ser caso de extinção do feito em virtude do seu pequeno valor.

Acolhidos os embargos pôs-se fim ao processo. Daí por que apela tempestivamente o município: insiste na higidez da cobrança, cuja subsistência postula-se.

O recurso foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O valor atualizado da dívida, acrescido de juros de mora e dos demais encargos legais, quando proposta a execução (julho de 2013), era de R\$ 529,31 (folhas 9).

A quantia mencionada no anterior parágrafo é inferior ao valor de alçada estatuído no artigo 34 da Lei 6.830/80, o qual há de ser aferido no momento da distribuição da ação executiva. Veja-se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto no julgamento do recurso especial 602.179/SC, relator o Ministro Teori Albino Zavascki:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR DE ALÇADA X VALOR DA CAUSA. CONFRONTO QUE DEVE SER REALIZADO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. ORTN. SUBSTITUIÇÃO, SUCESSIVAMENTE, PELOS ÍNDICES OTN, BTN E UFIR. 1. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, o cotejo entre os valores de alçada e da execução, para fins de determinação do cabimento ou não do recurso de apelação, deve ser realizado no momento da propositura da ação executiva. 2. Os sucessivos índices a serem utilizados no cálculo do valor de alçada, em razão da extinção da ORTN em 1986, são a OTN, o BTN e a UFIR. Precedentes da 2ª Turma. 3. Recurso especial provido.”

Como à época da propositura da ação o valor de alçada era de R\$ 724,34 e o do débito atualizado era de R\$ 529,31, o recurso não pode ser conhecido.

Posto isso, com esteio nos artigos 932, III, do Código de Processo Civil, do recurso não se conhece.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator